



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 47**

PROJETO DE LEI N° 11.241

PROCESSO N° 66.632

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê programa de treinamento e reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento ao idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

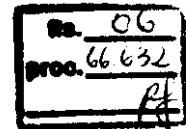
A proposta em estudo, em que pesce o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei que prevê programa de treinamento e reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento ao idoso, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

Alertamos que a inconstitucionalidade é reconhecida de forma mansa e pacífica pelo E. STF e E. TJ/SP, razão pela qual dispensamos o embasamento jurisprudencial.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico